SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225504 - SE (2026/0133536-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA ELINE GONCALVES DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
		ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. TRÂMITE PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 14.195/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A ATUAÇÃO DILIGENTE DO CREDOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração de inércia injustificada do exequente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu expressamente que o credor promoveu diligências voltadas à satisfação do crédito e que não permaneceu inerte durante a tramitação da execução.

4. A alteração da conclusão alcançada pela Corte local acerca da diligência do exequente e da inexistência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A sistemática introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou a disciplina da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC, não possui aplicação retroativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60679554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 665b1721-c79b-40a6-9c87-12e100647563

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 665b1721-c79b-40a6-9c87-12e100647563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225504 - SE (2026/0133536-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA ELINE GONCALVES DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
		ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. TRÂMITE PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 14.195/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A ATUAÇÃO DILIGENTE DO CREDOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração de inércia injustificada do exequente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu expressamente que o credor promoveu diligências voltadas à satisfação do crédito e que não permaneceu inerte durante a tramitação da execução.

4. A alteração da conclusão alcançada pela Corte local acerca da diligência do exequente e da inexistência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A sistemática introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou a disciplina da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC, não possui aplicação retroativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LUCIANA ELINE GONÇALVES DE MIRANDA e MARIA OTÁVIA GONÇALVES DE MIRANDA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.128-1.131).

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. No mérito, consignou que, na sistemática anterior à Lei 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração da inércia injustificada do exequente.

Com base nas premissas delineadas no acórdão recorrido, concluiu que o credor permaneceu diligente na condução da execução e que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Assentou, ainda, a irretroatividade da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, afastando sua incidência sobre fatos anteriores à vigência da Lei 14.195/2021.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.135-1.146), as agravantes sustentam que houve erro de enquadramento jurídico na decisão monocrática ao aplicar a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente de direito intertemporal e de subsunção normativa às premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defendem que a decisão teria equiparado indevidamente a qualificação jurídica dos atos processuais ao reexame de provas, inviabilizando o controle da correta aplicação do regime da prescrição intercorrente, sobretudo porque a mera referência à diligência do credor não seria suficiente, por si só, para afastar a fluência do prazo prescricional.

Aduzem que, reconhecida a natureza jurídica da controvérsia, deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial para exame do mérito da prescrição intercorrente, especialmente quanto à aptidão jurídica dos atos reputados diligentes para interromper, impedir ou afastar o curso do prazo prescricional.

Argumentam, subsidiariamente, que persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado questões centrais relativas ao regime jurídico aplicável, à tese de automaticidade da prescrição intercorrente e à aptidão jurídica dos atos apontados como aptos a impedir sua consumação, circunstância que imporia a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.151).

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelas agravantes, a insurgência não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, expondo as razões pelas quais concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

A prestação jurisdicional foi entregue de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão nem autoriza a anulação do julgado.

No que se refere ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, o acórdão estadual assentou expressamente que o exequente não permaneceu inerte durante a tramitação da execução, registrando que foram realizadas diligências voltadas à satisfação do crédito e que não se verificou período de abandono processual apto a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fls. 102-103):

> *"A jurisprudência da Corte Superior, entretanto, orienta ainda que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente. Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, conforme se colhe da decisão recorrida, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, verifico que o exequente jamais deixou de promover os atos para a satisfação do crédito, embora tenham resultado sem êxitos, ante a não localização de patrimônio em nome dos executados. Mesmo que assim não fosse, não se implementou o prazo trienal sem impulsionamento pelo autor. Portanto, não ocorreu a prescrição.*
>
> *Assim, o quadro fático delineado nos autos não demonstra a existência de inércia injustificada do credor a levar ao reconhecimento da prescrição intercorrente."*

A pretensão das agravantes consiste, em essência, em afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de inércia injustificada do exequente, sustentando que os atos praticados não seriam juridicamente aptos a impedir a consumação da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

Todavia, a Corte de origem, à luz das circunstâncias concretas dos autos, concluiu que o credor permaneceu diligente na busca pela satisfação do crédito. A alteração desse entendimento pressuporia necessariamente nova incursão sobre o contexto fático-processual da demanda, com reavaliação da dinâmica processual desenvolvida ao longo da execução, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Assim, ainda que as agravantes procurem conferir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, verifica-se que a pretensão recursal encontra-se indissociavelmente vinculada à revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, a decisão agravada observou a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a sistemática introduzida pela Lei 14.195/2021 não possui aplicação retroativa, permanecendo exigível, para os fatos anteriores à sua vigência, a demonstração da inércia injustificada do exequente para a configuração da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não se constata nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos adotados na decisão impugnada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 E AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.*
>
> *3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, afirmando a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, reconhecendo a diligência do exequente e afastando a inércia prolongada superior a cinco anos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil se consumou após a suspensão de um ano e cinco anos sem efetiva constrição; (ii) saber se o art. 921, III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil impõe que requerimentos infrutíferos não interrompem a prescrição intercorrente; (iii) saber se o art. 927, III, do Código de Processo Civil impõe observância às teses firmadas em IAC e repetitivos; e (iv) saber se os precedentes IAC n. 1/STJ (REsp 1.604.412/SC) e*

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

Tema n. 568 (REsp 1.340.553/RS) exigem termo inicial no fim da suspensão e apenas citação ou constrição efetiva para interromper a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, antes da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente no CPC/2015 exigia demonstração de inércia ou desídia do credor, e diligências, ainda que infrutíferas, afastam a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a prescrição intercorrente sob o regime do CPC/2015 e a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021. 2. Antes da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente exigia inércia ou desídia do credor, e diligências do exequente, ainda que infrutíferas, impediam sua configuração."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 921, §§ 1º, 4º, e III, 927, III, 14 e 85, §11; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.090.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

(REsp n. 2.164.727/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.

4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4° DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.
1. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).
2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4° - "Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.097.577/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:19
Código de Controle do Documento: 40b86589-d6c7-4871-bfc3-d26f8f931319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.504 / SE

Número Registro: 2026/0133536-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084473320258250000 202500726536 84473320258250000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA ELINE GONCALVES DE MIRANDA
AGRAVANTE	: MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
	EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	NELSON PILLA FILHO - RS041666
	ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANA ELINE GONCALVES DE MIRANDA
AGRAVANTE	: MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
	EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	NELSON PILLA FILHO - RS041666

Documento eletrônico VDA60661263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: cff9a50c-4822-4080-afeb-33b7806d874f

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: cff9a50c-4822-4080-afeb-33b7806d874f